



Número: **0800384-80.2019.8.15.0741**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800384-80.2019.8.15.0741**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
LEANDRO BATISTA DE LIMA (APELADO)	INACIO BRUNO SARMENTO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93402 14	11/01/2021 08:36	n. 0800384-80.2019.8.15.0741	Parecer



Processo n. 0800384-80.2019.8.15.0741

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Exmo. Sr. Dr. Relator (a),

No caso dos presentes autos, evidenciamos que, de acordo com a **Recomendação Conjunta n.º PGJ 001/2018**, não resta configurada, neste momento processual, nenhuma hipótese reveladora do interesse público reclamado pela ordem constitucional para autorizar a manifestação meritória do Ministério Público. Desse modo, o caso em tela não mais comporta manifestação meritória deste órgão ministerial enquanto *custos legis*, à margem das disposições constitucionais e legais em vigor que autorizam essa atuação. Essa também é a orientação que promana da **Recomendação nº. 34/2016**, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

Importa, a propósito, dizer que, se a intervenção do Ministério Público se deve dar no universo dos feitos cíveis, de forma necessária, a atuação, elencada no art. 178 do CPC/2015, de cuja atuação, igualmente inafastável, ressai sua inconfundível identificação como fiscal da ordem jurídica:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Com efeito, convém ressaltar que a Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2012 foi revogada pela Recomendação Conjunta nº 001/2018, a qual não mais prevê a necessidade de intervenção ministerial, em segundo grau de jurisdição, nas questões preliminares, prejudiciais e em matéria de ordem pública nas ações cíveis que não ensejam a sua intervenção.

A par dessas considerações, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, pugna pelo prosseguimento do feito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

MARCUS VILAR SOUTO MAIOR
Procurador de Justiça

